



PROCESSO Nº : 23922/2015 (PRINCIPAL); 17230/2015 (APENSO) – AUTOS DIGITAIS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015

UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO MEIO NORTE MATOGROSSENSE

RESPONSÁVEIS : JULIO CESAR FLORINDO (PRESIDENTE)
ANTONIO ROBERTO TORRES (SECRETÁRIO EXECUTIVO)
L. D. MARIANO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ME (CONTRATADO)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.089/2016

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MEIO NORTE MATOGROSSENSE. IRREGULARIDADES SOB AS SIGLAS BB99 HB05 MC03 JB02. INADIMPLÊNCIA DE CONSORCIADOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ATA DE REUNIÃO DOTADA DE EFICÁCIA EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL. SANEAMENTO. DIVERGÊNCIA DE ENVIO EM INFORMAÇÕES. MANTIDA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE VALOR DO CONTRATO. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. MANTIDA. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS POR VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTAS E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Meio Norte Matogrossense, referente ao exercício financeiro de



2015, sob a responsabilidade do gestor Sr. Júlio Cesar Florindo.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta, também, em apenso, autos nº 1.7230/2015, Relatório de Controle Externo Simultâneo, que teve como objetivo angariar informações técnicas de editais das licitações realizadas no decorrer de 2015. Ocorre que os editais de licitação do fiscalizado foram analisados no contexto da inspeção *in loco*, não sendo juntadas a este processo informações técnicas, visto que foram tratados diretamente no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da entidade.

5. A Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e obtidas em inspeção *in loco*.

6. o responsável pela prestação de contas é o Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Meio Norte Matogrossense: **Sr. Julio Cesar Florindo.**



7. A Secretaria de Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora (Doc. Nº 72418/2016), apontando irregularidades.

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados¹, o Sr. Julio Cesar Florindo (Presidente do Consórcio), a empresa L.D. Mariano Prestação de Serviços Médicos – ME (contratada pelo Consórcio) e o Sr. Antonio Roberto Torres (Secretário Executivo) para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados nos autos.

9. Conforme documentos digitais nº 86298/2016 e nº 92055/2016, verifica-se que os responsáveis encaminharam suas respostas acerca das irregularidades apontadas no referido relatório técnico preliminar de forma conjunta.

10. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, após defesa apresentada, pugnou-se pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, que são as seguintes:

JULIO CESAR FLORINDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) BB99 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Quando da realização de parcelamentos de débitos pelos entes consorciados, os gestores não elaboraram os termos de confissão e parcelamento para efetivação do acordo. - Tópico - 3.1. Receita

2) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)
2.1) Nos contratos 02, 04, 05, 39 e 40, todos de 2015, não estão contemplados o valores totais contratados. - Tópico - 3.4. Contratos Administrativos

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). 3.1) Divergências entre os valores das receitas e das despesas informadas pelo sistema Aplic e os constatadas nos Balanços da

1



instituição. - Tópico - 3.8. Prestação de contas

L. D. MARIANO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS - ME - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

JULIO CESAR FLORINDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

ANTONIO ROBERTO TORRES - RESPONSAVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

4) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). 4.1) Pagamento indevido de R\$ 63.291,00 por serviços médicos de pediatria, valor este pago a maior que estabelecido em contrato. - Tópico - 3.2. Despesas

11. Após notificação para as alegações finais (documento digital de n. 126181/2016), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante



papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício de 2015, bem como o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Meio Norte Matogrossense, incorreu no total de **03 (três) impropriedades** de natureza grave (**JB02, HB05 e BB99**) e uma de natureza moderada (**MC03**).

2.1. Análise ministerial das irregularidades atribuídas apenas ao gestor Julio Cesar Florindo

BB99 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 1.1). Quando da realização de parcelamentos de débitos pelos entes consorciados, os gestores não elaboraram os termos de confissão e parcelamento para efetivação do acordo.

16. A equipe técnica em seu relatório técnico preliminar informou que o gestor do Consórcio ao constatar inadimplências de alguns Municípios consorciados não realizou os procedimentos adequados para elaboração de Termo de Confissão de Dívida e parcelamento da transação efetuada, razão pela qual imputou ao Sr. Julio Cesar Florindo ato irregular de natureza grave.

17. A defesa, por seu turno, informa que houve a devida formalização do reconhecimento das dívidas, bem como do parcelamento das mesmas, apresentando a ata de reunião realizada na data de 04/12/2015.

18. Analisando a referida ata é possível identificar, ao contrário do que



sustenta a Secex, que houve sim a devida formalização da confissão da dívida, havendo informações quanto aos valores devidos por cada ente consorciado inadimplente, bem como a proposta de parcelamento de cada um dos Municípios, que ao final foram aceitas.

19. A equipe técnica afirma que da forma como foi feita a ata não será possível que o Consórcio veja seu crédito satisfeito, o que não é verdade. Apesar da simplicidade da ata, verifica-se que ela preenche os requisitos legais para exigência dos créditos, embora não haja a formação de documento com o nome específico de “termo de confissão de dívida” ou “contrato de parcelamento”.

20. O Código de Processo Civil caracteriza como título executivo EXTRAjudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, assim como o documento público assinado pelo devedor (art. 784, II e III). No caso, podemos escolher qualquer um dos incisos citados para atribuir à ata a qualidade de título executivo extrajudicial, pois nela consta o valor da dívida, bem como a quantidade de parcelas assumidas por cada consorciado, razão pela qual estão presentes os requisitos de certeza e liquidez do referido instrumento.

21. O requisito da exigibilidade surge com o inadimplemento da obrigação. Na ata não foi definido em relação a alguns consorciados quando as parcelas seriam pagas, isto é, não foi estipulado a data da primeira parcela e das subsequentes. Contudo, tal fato não retira sua exigibilidade, pois no caso de obrigações em que não há previsão de data para adimplemento, estas são exigíveis desde logo, nos termos do art. 331 do Código Civil, devendo o credor constituir o devedor em mora através de interpelação judicial ou extrajudicial, conforme previsão do art. 397, parágrafo único do Código Civil.

22. Quanto aos juros moratórios quando não estipulados aplicam-se os utilizados pela fazenda pública nacional em relação aos seus créditos, de acordo com o art. 406 do Código Civil, que atualmente é de 1% (um por cento) ao mês.



23. Sendo assim, apesar da precariedade da referida ata não é permitido afirmar que ela é inservível à satisfação do crédito pelo Consórcio, tendo em vista que a legislação em vigor ampara a executividade do instrumento.

24. Apenas quanto ao Município de Barra do Bugres é que há complicações, pois não foi informado o valor da dívida, apenas o parcelamento da mesma em dez parcelas. Entretanto, mesmo assim é possível ao consórcio exigir o pagamento, nos termos supracitados, tendo em vista que há reconhecimento da dívida, sendo que esta pode ser comprovada por outros meios, bem como houve o compromisso de parcelamento.

25. Ademais, o fato de não haver termo de confissão de dívida ou contrato de parcelamento não impede o Consórcio de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para exigir o crédito decorrente do contrato de rateio dos entes consorciados, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei 11.107/2005.

26. Sendo assim, haveria irregularidade caso o gestor do Consórcio não adotasse providências para satisfação dos créditos que lhes são devidos, o que não ocorreu no caso.

27. Entretanto, tendo em vista a natureza jurídica dos consórcios públicos, nitidamente dos de saúde, que visam a cooperação entre entes da federação para melhor prestação de serviços essenciais à população, assim como as deficiências que as inadimplências causam na prestação dos referidos serviços oferecidos, necessário se faz que o gestor adote imediatamente medidas coercitivas para receber os valores citados na ata de reunião que acompanha a defesa.

28. **Sendo assim, opina o Ministério Público de Contas pelo saneamento**



da irregularidade, mas diante da situação emergencial e precária do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Meio Norte Matogrossense, pugna pela expedição de determinação à sua gestão para que promova as cobranças judiciais dos créditos informados na ata de reunião de 04/12//2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 2.1) Nos contratos 02, 04, 05, 39 e 40, todos de 2015, não estão contemplados o valores totais contratados.

29. A equipe técnica em seu relatório técnico verificou que a celebração de contratos de serviços médicos pelo jurisdicionado não apresentaram o seu valor total de contratação, mas apenas a previsão de que o prestador de serviços seria remunerado, de acordo com tabela anexo ao instrumento contratual.

30. A defesa alega que os contratos são em regime de empreitada, razão pela qual os pagamentos são realizados de acordo com o serviço prestado, sendo os serviços realizados de acordo com a demanda e disponibilidade dos profissionais dos contratados, razão pela qual não é possível determinar o valor total do contrato.

31. A Secex ao analisar a defesa, sustenta que deve haver a previsão de quanto será despendido pela administração para execução do contrato, de forma a obedecer as disposições da Lei n. 13.019/2014, pois apesar de não pertencerem os prestadores de serviços à OSCIPS, fora realizado chamamento público, nos termos da referida lei.

32. Destacou, ainda, que o instrumento contratual prevê percentuais sobre o valor do contrato para aplicação de penalidades moratórias, o que só pode ser calculado caso exista um valor contratual, do contrário tais cláusulas tornam-se sem efeito.

33. A necessidade de previsão contratual não significa que a administração



terá necessariamente que pagar todo o valor estipulado, ao contrário, a remuneração pode continuar a ser por demanda, contudo, com o intuito de equilíbrio das contas públicas, necessário de faz estimar, realizando o efetivo empenho por estimativa, o valor a ser despendido pelo Consórcio, sob pena de haver descontrolado no balanço contábil do consórcio.

34. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Sr. Júlio Cesar Florindo, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 – TCE/MT, por ato de infração à norma legal; e expedição de recomendação à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Meio Norte Matogrossense para que em futuras contratuais faça a previsão de estimativa total para os serviços contratados, bem como de bens a serem adquiridos.

MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT). 3.1) Divergências entre os valores das receitas e das despesas informadas pelo sistema Aplic e os constatadas nos Balanços da instituição.

35. Sabe-se que o dever de prestar contas decorre do princípio do *accountability*, o qual é típico em repúblicas como o Brasil. Ademais, tal princípio foi previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 70, parágrafo único, ao prever que todo aquele que administre dinheiro ou bem público deverá prestar contas.

36. Em seguida, em seu art. 71 dispõe a CRFB/88 que o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, dispondo ainda, no inciso II deste artigo a competência desta Corte de Contas para realizar o julgamento das prestações de contas de gestores públicos.

37. Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado pode emitir normas de



prestação de contas, com o intuito de otimizar suas atribuições constitucionais, o que é feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao disciplinar a forma de envio de informações através de sistemas informatizados, assim como fisicamente, sendo a desobediência de tais normas uma afronta às regras republicanas, bem como um atentado ao devido exercício do controle externo, visto que cria barreiras indevidas a este.

38. Neste sentido, tendo a equipe técnica detectado que houve divergências no envio de informações pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Meio Norte Matogrossense, foi atribuído ao seu gestor a prática de irregularidade moderada.

39. Em sua defesa, como bem apontado pela Secex, o gestor limitou-se a justificar o envio incorreto das informações, não apresentando fato capaz de sanar a irregularidade, razão pela qual deve ser mantida.

40. **Neste sentido, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Sr. Júlio Cesar Florindo, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 – TCE/MT, por infração à norma legal.**

2.2. Análise ministerial das irregularidades atribuídas a Julio Cesar Florindo, Antonio Roberto Torres e à empresa L. D. Mariano Prestação de Serviços Médicos - ME

JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). 4.1) Pagamento indevido de R\$ 63.291,00 por serviços médicos de pediatria, valor este pago a maior que estabelecido em contrato.

41. A defesa da empresa L. D. Mariano alegou em síntese que os pagamentos recebidos decorrem de relatórios realizados pela própria Prefeitura do



Município de Sapezal, não havendo que se falar em ato ilegal praticado pela empresa, sustentando, ainda, que prestou os serviços demandados, motivo pelo qual não lhe deve ser imposta qualquer sanção de ressarcimento.

42. As defesas dos Srs. Júlio César Florindo e Antonio Roberto Torres, sustentaram que os autos devem ser sobrestados por já haver neste Tribunal de Contas processo em trâmite que trata desta irregularidade. Após, alegam que não houve superfaturamento no pagamento dos serviços, pois estes foram prestados em regime de plantão ao Município de Sapezal e que houve erro formal na realização do contrato, o que não pode impedir a remuneração correta dos serviços contratados, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade.

43. A Secex ao analisar as defesas, ressaltou a impossibilidade de suspensão dos autos em relação à apenas uma das irregularidade, tendo em vista a ausência de previsão regimental.

44. Em seguida, quanto à alegação de prestação de serviços em regime de plantão, ressaltou que no contrato n. 027/CISMNORTE/2015 não há previsão de prestação de serviços sob o regime de plantão, bem como de que não há estipulação de valor diferenciado caso houvesse serviços prestados neste regime, razão pela qual deveria ser pago o valor contratual de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) previstos expressamente no contrato.

45. Houve destaque para o fato de apenas a empresa L. D. Mariano receber com valores diferenciados pela prestação dos serviços médicos contratados, sendo que as demais empresas todas receberam de acordo com o valor supracitado, havendo agravamento da situação diante do fato de que os serviços médicos eram prestados com início no período da tarde estendendo-se até tarde da noite, não havendo início de atendimentos pela manhã para evitar tais situações, o que também aponta para



irregularidades na execução do contrato.

46. Por fim, esclareceu o valor a ser pago por atendimento é de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) e não R\$ 100,00 (cem reais), conforme foi irregularmente praticado.

47. Analisando os autos, o Ministério Público de Contas concorda com a posição apresentada pela Secretaria de Controle Externo, apenas acrescentando que mesmo que os relatórios de prestação de serviços tenham sido realizados pela Prefeitura de Sapezal, incumbe ao contratado agir de boa-fé e informar equívocos praticados pelo contratante, ainda mais quando os valores pagos são o dobro do contratado, sendo este um que decorre da boa-fé e probidade contratual estabelecido no art. 422 do Código Civil.

48. **Ressalta-se, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em seu art. 194, II c/c art. 195, prevê a responsabilidade objetiva daquele que, interessado no ato, de qualquer modo colabore com a irregularidade. Como visto a empresa ao perceber o erro de cálculo da administração pública no pagamento, que não foi irrisório, uma vez que correspondia a mais que o dobro do valor devido, deveria ter comunicado o equívoco prontamente, atendendo os ditames da boa-fé contratual prevista no art. 422 do Código Civil, sendo ao não agir desta forma incidiu em irregularidade ensejadora de determinação de restituição ao erário, conforme os artigos supracitados do RITCE/MT.**

49. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos Srs. Júlio Cesar Florindo e Antonio Roberto Torres, individualmente, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 – TCE/MT, em virtude de ato de gestão ilegal que causou prejuízo ao erário; b) aplicação de multa aos Srs. Júlio Cesar Florindo e Antonio Roberto Torres, no valor de 10% (dez por cento) do dano**



causado ao erário, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa n. 17/2016 – TCE/MT; e c) pela expedição de determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 63.291,00 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e um reais) à empresa L. D. Mariano Prestação de Serviços Médicos – ME e aos Srs. Júlio César Florindo e Antonio Roberto Torres, nos termos do art. 189, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

50. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de gestão prestadas nos exercícios anteriores.

51. Observando detidamente os autos, constata-se que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Meio Norte Matogrossense, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, teve suas contas julgadas regulares com recomendações e determinações legais e regulares com recomendações e determinações legais, por meio dos Acórdãos nº 22/2014 (exercício de 2013) e 2272015 (exercício de 2014), os quais constaram determinações a serem cumpridas pelo ente.

52. Consoante analisado pela Equipe Técnica as determinações e recomendações decorrentes dos exercícios anteriores, apresentaram a seguinte situação:



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO / PARECER	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	À atual gestão que, no prazo de 30 dias, realize o cálculo dos valores dos débitos relativos às Prefeituras Municipais de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e de Porto Estrela (exercício de 2012)	Cumpriu. O levantamento foi realizado
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	Prefeito de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, que, após o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, no prazo de 30 dias, quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal	Análise no processo de contas anuais da prefeitura
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, que, após o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, no prazo de 30 dias, quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal; 2	Análise no processo de contas anuais da prefeitura
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	Prefeito de Nova Marilândia, Sr. Wener Klesley dos Santos, que, no prazo de 30 dias, quite o débito de R\$ 57.584,22, relativo ao exercício de 2014, ou apresente proposta de parcelamento dele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal;	Análise no processo de contas anuais da prefeitura



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO / PARECER	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	Prefeito de Nova Olímpia, Sr. Cristovão Masson, que, no prazo de 30 dias, quite o débito de R\$ 94.321,44, relativo ao exercício de 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal;	Análise no processo de contas anuais da prefeitura
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	Prefeito de Santo Afonso, Sr. Venceslau Botelho de Campos, que, no prazo de 30 dias, quite o débito de R\$ 9.622,95, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal	Análise no processo de contas anuais da prefeitura
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	Prefeito de Brasnorte, Sr. Eudes da Silva Aguiar, que, no prazo de 30 dias, quite o débito de R\$ 77.904,60, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal;	Análise no processo de contas anuais da prefeitura
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	Prefeito de Arenópolis, Sr. José Mauro Figueiredo, que, no prazo de 30 dias, quite o débito de R\$ 271.257,06, relativo aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal	Análise no processo de contas anuais da prefeitura
2014	13021/2014	227/2015	28/10/2015	Prefeito de Barra do Bugres, Sr. Júlio César Florindo, que, no prazo de 30 dias, quite o débito de R\$ 316.777,50, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal;	Análise no processo de contas anuais da prefeitura

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO / PARECER	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2013	82473/2013	22/2014	13/08/2014	a) Adote providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias ressarcia ao erário os valores pagos a título de juros, sob pena de responsabilização solidária, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011; b) observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos.	No processo 13021/2014, contas anuais de 2014, consta que o dano foi ressarcido e que as planilhas de acompanhamento dos contratos foram elaboradas.



53. Neste sentido, verifica-se que as determinação e recomendações expedidas nos exercícios anteriores foram devidamente cumpridas, especialmente o ressarcimento ao erário referente ao exercício de 2013, razão pela qual é possível afirmar que a gestão do Consórcio demonstra postura condizente com os primados constitucionais de boa administração pública.

4. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÕES PROTOCOLADAS NO EXERCÍCIO 2015

54. Observando-se os autos, averiguou-se que no exercício de 2015, não foram apresentadas a esta Corte de Contas denúncias, mas houve a propositura de Representação de Natureza Interna, conforme se vê no quadro abaixo:

193925/2015	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTAÇÃO EXTERNA PROPOSTA PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO REFERENTE POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ACORDÃO Nº9/2016 - 2ª CAMARA - 02/03/16 - JULGAR PROCEDENTE E MULTAR	Multa de 11 UPF e determinação para realização de concurso público.
61441/2016	INADIMPLÊNCIAS	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATÉ 1 E 2 QUADRIMESTRES / 2015.	JULGAMENTO SINGULAR Nº 1224/VAS/2014, parcialmente procedente	recomendação

55. Contudo, os fatos expostos nos referidos procedimentos não tem o condão de concluir pela má gestão no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Meio Norte Matogrossense, não sendo elas graves o suficiente para um posicionamento de julgamento de irregularidade das contas, ressaltando que a irregularidade referente à inadimplência de envio de documentos houve até mesmo extinção de punibilidade quanto às multas, nos termos da Resolução Normativa n. 17/2016 – TCE/MT.

5. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

5.1. Análise global



56. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Meio Norte Matogrossense, apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2015, em que pese a presença de 03 (três) irregularidades (na visão do Ministério Público de Contas), que maculam a gestão do Sr. Júlio Cesar Florindo.

57. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo, pois não desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

58. Sem dúvida, as impropriedades não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendações à atual gestão e a competente determinação de restituição ao erário.

59. Insta registrar que autos nº 1.7230/2015, em apenso, trata-se de Relatório de Controle Externo Simultâneo, com fito de analisar os editais das licitações realizadas no decorrer de 2015. No entanto, devido o exame dos editais no contexto da inspeção *in loco*, não foram juntadas naquele processo informações técnicas, pois foram tratadas diretamente no Relatório Preliminar destas Contas Anuais de Gestão.

60. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2015, **merece decisão definitiva de regularidade** a presente prestação de contas.

5.2. Conclusão

61. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca



da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e de ressarcimento ao erário** da Conta Anual de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Meio Norte Matogrossense**, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do gestor **Sr. Júlio César Florindo**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento** da irregularidade BB99 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_99;

c) pela **expedição de determinação** à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Meio Norte Matogrossense, para que promova as cobranças judiciais dos créditos informados na ata de reunião de 04/12//2015, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como encaminhe a este Tribunal de Contas as informações comprovando o cumprimento desta determinação, no mesmo prazo;

d) **pela expedição de determinação de ressarcimento ao erário** no valor de R\$ 63.291,00 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e um reais) à empresa L. D. Mariano Prestação de Serviços Médicos – ME e aos Srs. Júlio César Florindo e Antonio Roberto Torres, nos termos do art. 189, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **de forma solidária, a ser pago com recursos próprios**;

e) pela **aplicação de multa** ao Sr. Júlio Cesar Florindo, **por cada ato ilícito**, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 – TCE/MT, por ato de



infração à norma legal, em razão das irregularidades HB05 CONTRATOS_GRAVE_05 e MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03;

f) pela aplicação de multa aos Srs. Júlio Cesar Florindo e Antonio Roberto Torres, individualmente, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 – TCE/MT, **em virtude de ato de gestão ilegal e anticonômico que causou prejuízo ao erário;**

g) pela aplicação de multa aos Srs. Júlio Cesar Florindo e Antonio Roberto Torres, individualmente, no valor de 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa n. 17/2016 – TCE/MT;

h) pela recomendação à gestão do Consócio Intermunicipal de Saúde do Meio Norte Matogrossense para que em futuras contratações faça a previsão de estimativa total para os serviços contratados, bem como de bens a serem adquiridos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 2 de agosto de 2016.

(assinatura digital²)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.